



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	4
Autarquias	5
Empresas Estatais	17
Poder Legislativo	24
Poder Judiciário	25
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	27
Ermo	27
Florianópolis	28
Indaial	28
Maracajá	29
Massaranduba.....	29
Rio dos Cedros.....	30
Rio Negrinho.....	31
São José.....	32
PAUTA DAS SESSÕES.....	33
ATOS ADMINISTRATIVOS	33
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @PAP 22/80039464

UNIDADE GESTORA: Gabinete do Governador do Estado

RESPONSÁVEL: Carlos Moisés da Silva

INTERESSADOS: Bruno André de Souza, Jessé de Faria Lopes

ASSUNTO: MPV/00250/2022 - possível violação ao princípio da anterioridade tributária

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 668/2022

Tratam os autos de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelos Deputados Estaduais, senhores Bruno André de Souza e Jessé de Faria Lopes (protocolo eletrônico nº 20.360/2022, em 02/06/2022 - fl. 2), tendo por objeto a Medida Provisória MPV/00250/2022 (que obteve aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina na sessão plenária do dia 31/05/2022 e art. 60, §37 e art. 22, §10, II, 'b', '2' do anexo 4 do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 1.657, de 29 de dezembro de 2021) por suposto vício de inconstitucionalidade, em face dos artigos 128, III, "b", e 51, da Constituição do Estado de Santa Catarina, em conjunto com artigos 150, III, "b" e "c", e 62, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tratam do princípio da anterioridade tributária.

Os Representantes, em apertada síntese, relatam em sua petição (fls. 04-16):

a) que o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional foi instituído inicialmente no Estado em outubro de 2021, por meio da Lei nº 18.241, de 29/10/2021, a qual através do seu art. 5º deu redação ao § 6º do art. 36 da Lei 10.297/1996. Que tal disposição foi regulamentada através do Decreto nº 1.657/2021, de 29/12/2021, que alterou o Regulamento do ICMS e permitiu a efetiva cobrança do tributo, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2022, em respeito aos princípios da anterioridade e noventena;

b) que no dia seguinte à edição do Decreto nº 1.657/2021 foi publicada a Lei nº 18.319/2021, de 30/12/2021, dando nova redação ao § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297/1996, suprimindo a alíquota diferencial então prevista no citado dispositivo, e que apenas em 29/01/2022, o Governo do Estado percebeu a confusão e editou a Medida Provisória nº 250/2022, reinserindo na legislação a disposição que instituiu a alíquota diferencial para empresas do Simples Nacional. Assim, em janeiro de 2022 não existia a referida alíquota diferencial, e as empresas que se organizaram contabilmente para o ano nesse mês foram surpreendidas em fevereiro com a reinstauração da norma através de medida provisória e a manutenção do Decreto que utiliza como fundamento a norma revogada;

c) que os requisitos constitucionais de relevância e urgência, que sustentaria a possibilidade de edição de Medida Provisória, não foram demonstrados na exposição de motivos da medida, desrespeitando o *caput* do art. 62 da CF/88 e 51 da CE/SC/89; e

d) que os pressupostos para concessão de medida cautelar pelo Relator, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC 21/2015, se fazem presentes no caso, em razão de que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela clara violação do princípio da anterioridade, e o risco de greve lesão ao erário (*periculum in mora*) se evidencia a medida em que os negócios catarinenses estão sujeitos à tributação indevida a cada mês que passa. Que eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, em sede de controle de constitucionalidade, ensejará o dever da Fazenda Pública de restituir os valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, e que a restituição dos tributos implicará em desequilíbrio nas contas públicas.

Ao final, os Representantes pedem a concessão de medida cautelar para suspensão da cobrança da alíquota diferencial de que trata a atual redação da Lei nº 10.297/1996, com posterior confirmação da cautelar para determinar a sustação do Decreto nº 1.657/2021, responsável pela cobrança da alíquota diferencial às empresas optantes do Simples Nacional, instituída pela MPV nº 250/2022, por contrariedade ao princípio da anterioridade tributária disposto no art. 150, III, "b" e 62, §2º da CRFB/88 e art. 128, III, "b" CESC/89, assim como do art. 6º da citada medida provisória, por infringência ao *caput* do art. 62 da CRFB/88 e art. 51 CESC/89, por não cumprir o requisito da urgência para edição da medida.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório nº 630/2022 (fls. 51-56), no qual anotou que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) não cumpre as condições prévias para análise da seletividade exigidas pela Resolução nº 165/2020, notadamente o que prevê o inciso I do art. 6º, cabendo o seu arquivamento, nos termos do art. 7º da citada Resolução.

Dessa feita, não preenchidas as condições prévias, o corpo instrutivo da DGE não promoveu a avaliação dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade.

A DGE anota que não é função desta Corte de Contas o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos, sendo tal competência privativa do Poder Judiciário. E assim se manifestou:

(...) infere-se que os subscritores da representação intencionam que o Tribunal de Contas proceda ao exame de constitucionalidade de medida provisória aprovada pela ALESC (MPV nº 250/2022) e, reconhecendo a sua inconstitucionalidade, determine a suspensão da cobrança do imposto referente a alíquota diferencial (DIFAL de ICMS) das empresas optantes do Simples Nacional no Estado, ou seja, almejam uma decisão que teria nítido caráter geral e abstrato.

No ordenamento jurídico brasileiro restam consolidados dois sistemas de controle de constitucionalidade: o **concentrado** (abstrato), viabilizado por meio de ações próprias perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunais de Justiça dos Estados, conforme for o parâmetro de controle (Constituição Federal ou Constituição Estadual), onde se busca examinar a validade do texto legal em si, ou seja, da norma em abstrato, e a decisão alcançará a todos (*erga omnes*); e o **difuso** (incidental), onde o juiz ou tribunal, no curso do processo, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma, afasta a sua incidência no caso concreto, ou seja, em uma situação particular, e a decisão terá repercussão somente entre as partes (*inter partes*).

O controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas opera-se pela via incidental, ou seja, na análise do caso concreto submetido a sua análise e decisão, em controle difuso de constitucionalidade.

Dessa forma, a teor da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas atribuições, podem os Tribunais de Contas, ao se deparar com norma flagrantemente conflitante com uma de hierarquia superior – Constituição Estadual ou Constituição Federal, afastar a sua incidência no caso concreto, visando resguardar o Erário da materialização de atos fundamentados em leis ou atos normativos contrários a Constituição.

De outro lado, não cabe as Cortes de Contas exercer o controle abstrato de lei ou ato normativo que eventualmente padeça de vício de inconstitucionalidade, pois tal competência é privativa do Poder Judiciário, consoante previsão do art. 102, I, "a", da Constituição Federal/88 e do art. 83, XI, "f" da Constituição do Estado de SC/89.

Para respaldar o entendimento, o corpo instrutivo lembrou recente decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a possibilidade de o Tribunal de Contas da União exercer o controle concentrado de constitucionalidade das leis, tendo em vista não possuir o referido órgão de controle externo função jurisdicional, conforme ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA" A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.

2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. **Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes.**

4. **CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acordão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e no inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 (Grifou-se)

Para a DGE, "do exposto nos itens 1 e 3 acima, os Tribunais de Contas devem se limitar à esfera administrativa, as suas Decisões relacionadas à inconstitucionalidade da norma não podem ser vinculantes, o controle difuso exercido pelos Tribunais de Contas não pode transcender seus efeitos devendo restringir suas análises e Decisões ao caso concreto em uma situação particular com repercussão somente entre as partes (*inter partes*)".

Do exposto, inicialmente, cabe lembrar os seguintes dispositivos da Resolução nº 165/2020:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.

(...)

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º. (o grifo não consta do original)

Assim sendo, não merece reparos a manifestação da diretoria técnica competente, razão pela qual me manifesto pelo arquivamento dos autos ante a ausência de competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria, com fundamento no disposto no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 165/2020.

Por último, verifico que o corpo instrutivo alertou que foram juntados aos autos os documentos constantes das fls. 19 a 50, que apresentam matéria estranha ao objeto do presente processo de representação e afeta às competências de outra diretoria técnica.

Os documentos referem-se à petição encaminhada por meio do **Ofício n. 047/2022/GDEJL** e que trata, resumidamente, da Medida Provisória **MPV/00248/2022**, cuja finalidade é alterar dispositivos (I) da Lei 16.160, de 7 de novembro de 2013, que institui um Plano de Gestão de Saúde composto por programa de estímulo à produtividade médica mediante gratificações e retribuições, e (II) da Lei 16.465, de 27 de agosto de 2014, que institui retribuições financeiras de atividades finalísticas, versando sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, Gratificação Especial, e (III) dá outras providências.

Dessa feita, o corpo instrutivo sugere que seja determinado à Secretaria Geral deste Tribunal que promova a atuação dos documentos de fls. 19 a 50, por meio de processo específico, com o consequente encaminhamento à Diretoria Técnica competente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020, decido:

1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Apuratório Preliminar – @PAP 22/80039464, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelos Deputados Estaduais, senhores Bruno André de Souza e Jessé de Faria Lopes, tendo por objeto a Medida Provisória MPV/00250/2022 (que obteve aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina na sessão plenária do dia 31/05/2022 e art. 60, §37 e art. 22, §10, II, 'b', '2' do anexo 4 do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 1.657, de 29 de dezembro de 2021) por suposto vício de inconstitucionalidade, em face dos artigos 128, III, "b", e 51, da Constituição do Estado de Santa Catarina, em conjunto com artigos 150, III, "b" e "c" e 62, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que tratam do princípio da anterioridade tributária, ante a ausência de competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria, com fundamento no disposto no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 165/2020.

2. DETERMINAR à Secretaria Geral deste Tribunal que promova a extração de cópias eletrônicas dos documentos de fls. 17 a 50 para atuação de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma do disposto no art. 5º, da Resolução nº TC 165/2020.

3. Dar ciência da decisão aos Representantes; ao Governador do Estado; e ao Ministério Público Estadual, para a adoção de providências que entender pertinentes.

Florianópolis, em 08 de julho de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 20/00721707

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 136/2020 - Gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos

Responsáveis: Jorge Eduardo Tasca, Mônica Kobe de Oliveira e Elvis Kersbaumer

Procuradores: Flávio Henrique Lopes Cordeiro e outros (da Carletto Gestão de Frotas Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 720/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação proposta com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., por seus representantes legais, escritório de advocacia Rauen, Cordeiro & Youssef, ambos já qualificados nos autos, em face do Pregão Eletrônico n 136/2020, promovido pela Secretária de Estado da Administração, com a finalidade de selecionar empresa especializada no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos (grupo classe

02412), pertencentes a empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias no território do Estado de Santa Catarina, considerando a seguinte irregularidade:

- 1.1. Inabilitação irregular de licitante interessado, com violação ao art. 30, §3º, da lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal, em ofensa aos princípios da ampla competitividade e da economicidade.
2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que, nos próximos certames, aceite atestado de capacidade técnica para serviço de natureza mais complexa, em observância ao que dispõe o §3º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1265/2021** que a fundamentam, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Administração, ao Pregoeiro e ao responsável pelo Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 21/00622409

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital RDC n. 147/2021 (Regime Diferenciado) - Serviços de manutenção contínua da Ponte Hercílio Luz

Interessada: Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 721/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, encaminhada pela empresa Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A, por meio de um de seus procuradores à época, Sr. André Vinícius Righetto, acerca de supostas irregularidades na prestação de esclarecimentos sobre a licitação RDC n. 0147/2021, lançada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), em razão da não confirmação da irregularidade indicada, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, ao advogado André Vinícius Righetto, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao responsável pelo Controle Interno daquela Pasta.
3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @TCE 15/00302314

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas dos recursos repassados, através das NE ns. 3556 (R\$ 9.050,00) e 3557 (R\$ 10.950,00), pagas em 10/11/2009, ao Laguna Convention & Visitors Bureau para a realização do projeto "Viva Laguna"

Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Laguna Convention & Visitors Bureau, Cleverton Siewert e Mara Rúbia de Oliveira Fernandes Oliveira

Procuradores:

Yuri Corsani (de Mara Rúbia de Oliveira Fernandes Oliveira)

Luciano Zambrotta e Deonilo Pretto Júnior (de Cleverton Siewert)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 736/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, sem resolução do mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal:
 - 2.1. o cumprimento das providências estabelecidas no §5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, dando ciência desta Decisão também aos procuradores constituídos nos autos;
 - 2.2. a comunicação desta Decisão:

2.2.1. à Secretaria de Estado da Fazenda para as providências que entender pertinentes, que incluem medidas administrativas e judiciais, visando ao ressarcimento do erário;

2.2.2. aos Responsáveis supranominados.

Ata n.º: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REV 22/00369187

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RECORRENTE: Associação Catarinense Em Prol do Esporte e Cultura (ASCPE)

ASSUNTO: Recurso de Revisão interposto por responsável em face da Deliberação 150/2020 proferida nos autos da @PCR 14/00286848.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 559/2022

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pela Associação Catarinense em Prol do Esporte e Cultura e pelo Sr. Martinho Duarte Roussenq, por meio de seu procurador, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 04/05/2020 (Acórdão n. 150/2020), exarada no processo @PCR 14/00286848.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do Parecer n. 260/2022 (fls.141/143), sugeriu considerar atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade da Revisão, sem efeito suspensivo, com a posterior devolução dos autos para análise dos pressupostos específicos, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Considerar atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade da Revisão, sem efeito suspensivo, proposta pela Associação Catarinense em Prol do Esporte e Cultura e Martinho Duarte Roussenq, com fundamento no art. 83 da LCE n. 202/2000, em face do Acórdão n. 150/2020, proferido na sessão ordinária de 04/05/2020, nos autos do processo @PCR 14/00286848;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise dos pressupostos específicos;

3.3. Dar ciência da decisão aos proponentes, ao procurador constituído e à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte)

O Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 1196/2022 (fls. 144/145), acompanhou o entendimento da área técnica, conforme transcrito a seguir:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

1) por considerar atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, dispostos no art. 83, § 1º, I, e § 2º da LC nº 202/2000, sem a concessão de efeitos suspensivo;

2) pelo retorno dos autos à DRR para exame dos pressupostos específicos de admissibilidade e do mérito;

3) pela ciência da decisão aos recorrentes, ao procurador constituído e à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte)

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR por considerar atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade da Revisão, previstos no art. 83 da Lei Complementar nº 202/00.

Especificamente quanto à tempestividade, observa-se que a revisão foi proposta dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão definitiva, pois o Acórdão exarado no processo @PCR 14/00286848 transitou em julgado no dia 20/07/2020 e o Pedido de Revisão foi interposto em 23/06/2022.

Cabe destacar que o Pedido de Revisão possui requisitos específicos que devem ser atendidos, entretanto, eles se confundem com a própria análise de mérito. No caso, verifico que as razões trazidas à debate estão fundamentadas nos incisos II, III e IV do artigo 83 da Lei Complementar n. 202/2000, o que implica o exame dos argumentos para constatação da existência ou não dos pressupostos específicos.

Além disso, ressalto que o Pedido de Revisão não possui efeito suspensivo, tampouco o caso comporta a adoção de tutela de urgência visando a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 150/2020 como requerem os proponentes, uma vez que não se enquadra nos arts. 73 e 74 da LCE n. 202/2000, regulamentados pelos artigos 114 e 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desse modo, nos termos dos art. 83 da Lei Complementar nº 202/2000, considero atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade da Revisão, sem efeito suspensivo, proposta pela Associação Catarinense em Prol do Esporte e Cultura e Martinho Duarte Roussenq, com fundamento no art. 83 da LCE n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**

1. por **considerar atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade da Revisão**, sem efeito suspensivo, proposta pela Associação Catarinense em Prol do Esporte e Cultura e por Martinho Duarte Roussenq, com fundamento no art. 83 da LCE n. 202/2000, em face do Acórdão n. 150/2020, proferido na sessão ordinária de 04/05/2020, nos autos do processo @PCR 14/00286848.

2. pelo **retorno dos autos à DRR** para análise dos pressupostos específicos.

3. pela **ciência da Decisão** à Associação Catarinense em Prol do Esporte e Cultura e ao Sr. Martinho Duarte Roussenq, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte).

Florianópolis, 08 de julho de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00067701

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Levy Inácio Filho

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de verificação de cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 1096/2021, proferido na Sessão Plenária de 17.12.2021 (fls. 131-132), que denegou o registro do ato de aposentadoria de Levy Inácio Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP). A determinação assim versou:

1. Indeferir o pedido o sobrestamento do processo, nos termos do art.36, § 1º, "a", da Lei Orgânica do TCE/SC c/c o art. 123 do Regimento Interno.

2. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Levy Inácio Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n.190672-0-01, CPF n.423.974.999-91, consubstanciado no Ato n. 3444, de 15/12/2014, considerado ilegal em razão da irregularidade abaixo relacionada:

2.1. Não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.41/2003, e art. 1º da Lein.10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n.335/2006.

3. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV - a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato n.3444, de 15/12/2014, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 2.1 acima.

4. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 2.1, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

5. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV- que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE –DOTC-e-, nos termos do que dispõe art. 41, caput e §1º, do Regimento Interno (Resolução n.TC-06/2001).

6. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV-, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 3 e 5 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n.202/2000.

7. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo –DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 5227/2021, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

O Instituto de Previdência foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item 3 da deliberação acima reproduzida e solicitou prorrogação de prazo nas fls. 142-143. Determinei a remessa dos autos à Presidência (fl. 144) considerando a sua competência para apreciação do pedido de dilação de prazo, conforme prevê o art. 125 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deferiu o pleito (fls. 145-146).

Ato contínuo, o IPREV se manifestou e apresentou documentos nas fls. 149-250.

A DAP analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 3088/2022 e sugeriu o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 3 da deliberação plenária (fls. 254-259).

O Ministério Público de Contas aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/AF/815/2022 (fl. 260).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Acolho como razão de decidir as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial.

A Decisão nº 1096/2021 determinou ao Instituto de Previdência que comprovasse a esta Corte de Contas a adoção de providências necessárias à anulação da Ato nº 3444, de 15/12/2014, que havia concedido aposentadoria considerada ilegal por esta Corte de Contas.

A diretoria técnica resumiu os documentos apresentados pela Unidade Gestora e concluiu (fl. 258):

Considerando a Decisão Plenária nº 1096/2021, na sessão de 17/12/2021, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Levy Inácio Filho, em decorrência da "Não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.41/2003, e art. 1º da Lei n.10.887/2004 no cálculo dos proventos(...)";

Considerando a Portaria nº 828, de 12/04/2022, que anulou a Portaria nº3444/lprev, de 15/12/2014, em atendimento à Decisão Plenária nº 1096/2021 acima mencionada;

Considerando a alteração do cálculo de proventos do servidor para 100% sobre a média das contribuições, com efeitos retroativos a 17/12/2014, nos termos do art. 40, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o falecimento do servidor em 01/12/2017, com a consequente autuação do Ato de concessão de pensão no processo @PPA18/00079475, sugere ao Senhor Relator:

3.1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC, deste Tribunal de Contas.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento do item 3 do Acórdão nº 1096/2021.

Dê-se ciência ao Sr. Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Gabinete, em 30 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @APE 18/00145524

Assunto: Ato de Aposentadoria da de Davi da Cruz

Interessada: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 745/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Histórico funcional do servidor divergente dos dados constantes do ato de aposentadoria (f. 02) quanto ao nível funcional do servidor, em desacordo com o Anexo I, item II-15, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, devendo ser promovida a retificação do histórico funcional ou do ato de aposentadoria, de modo a refletir o correto posicionamento do requerente na carreira;

1.2. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que o mesmo foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006. Salienta-se que o servidor poderá optar pela modalidade aposentadoria do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista cumprir seus requisitos, sendo imprescindível a retificação da fundamentação legal do ato.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar na aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00783210

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elisabete Pietsch Wagner

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Ademir da Silva Matos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 746/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, que tornou sem efeito o ato de aposentadoria (Portaria n. 1389, de 15/06/2016) da servidora Elisabete Pietsch Wagner.

2. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/01039892

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA SUZANA ROSSETTO

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 678/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA SUZANA ROSSETTO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3388/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/923/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SUZANA ROSSETTO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE - ATENDENTE DE SAÚDE PÚBLICA, nível 12/referência J, matrícula nº

175650801, CPF nº 501.869.819-53, consubstanciado no Ato nº 206, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Julho de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00060214

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LEIA BELARMINA ELIAS

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Leia Belarmina Elias, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0304507-50.2016.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leia Belarmina Elias, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 275602-1-01, CPF nº 291.187.789-68, consubstanciado no Ato nº 322/2020, de 26/02/2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos 0304507-50.2016.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0304507-50.2016.8.24.0090 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0304507-50.2016.8.24.0090, em curso no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00581966

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JANETE DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Janete de Oliveira, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Janete de Oliveira, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, matrícula nº 221043603, CPF nº 665.242.379-00, consubstanciado no Ato nº 2446/2020, de 13/10/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00634679

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HILDEGARD WITTE

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Hildegard Witte, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Hildegard Witte, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/H do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 225155804, CPF nº 612.614.249-72, consubstanciado no Ato nº 3042/2020, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00638585

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSINETE MICHELS DACOREGIO PERIN

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosinete Michels Dacoregio Perin, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosinete Michels Dacoregio Perin, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 04/I do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 227121402, CPF nº 743.736.339-91, consubstanciado no Ato nº 2427/2020, de 08/10/2020, retificado pelo Ato nº 3151, de 15/12/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00710286

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria REGINA MARLI FUERBRINGER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Regina Marli Fuerbringer, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Regina Marli Fuerbringer, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 225333002, CPF nº 833.460.159-04, consubstanciado no Ato nº 685/2021, de 24/03/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00754577

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRENE OHLAND

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Irene Ohland, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Irene Ohland, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 04/I do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 277806804, CPF nº 509.762.650-87, consubstanciado no Ato nº 1336/2021, de 24/05/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00818303

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JACIRA TORRES BOLLICO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jacira Torres Bollico, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jacira Torres Bollico, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 04/I do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 277351103, CPF nº 585.180.290-15, consubstanciado no Ato nº 1361/2021, de 26/05/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00244724

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSILDA SALETE RODRIGUES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosilda Salete Rodrigues, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosilda Salete Rodrigues, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de

Professor, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 285207103, CPF nº 611.166.299-68, consubstanciado no Ato nº 2633/2021, de 24/09/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00297259

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
EDSON LUIS DA SILVA DIAS	0196005905	PROFESSOR	597.696.969-00	80/2022	17/01/2022
INES EMILIA KREMER	0306085303	PROFESSOR	912.113.369-72	3712/2021	13/12/2021
JOSE GASPAR LIMA	0188963001	PROFESSOR	564.556.669-68	3737/2021	15/12/2021
KATIA DA SILVA	0298644204	PROFESSOR	764.572.579-68	3803/2021	23/12/2021
MARGARETELVA INES PEZZINI	0334133003	PROFESSOR	443.398.280-68	3661/2021	10/12/2021
MARIA HELENA ROSSATTO	0341157502	PROFESSOR	503.216.179-91	70/2022	17/01/2022
MARIA LUCIA BUSSARELLO	0318568002	PROFESSOR	576.137.619-91	3772/2021	20/12/2021
NEIDE ALVES DE SOUZA	0309473104	PROFESSOR	813.704.589-91	3706/2021	13/12/2021
ROBERTO CAVANHOLI FERNANDES	0163756803	PROFESSOR	345.082.289-68	3745/2021	16/12/2021
TERESINHA APARECIDA CARDOSO	0279263003	PROFESSOR	557.856.549-20	3704/2021	13/12/2021

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00330728

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO MAZZUCO	0317465402	PROFESSOR	769.748.399-87	3647/2021	10/12/2021
SOILI MARIA HILGERT SESCO	0304121204	PROFESSOR	526.590.899-49	3742/2022	16/12/2021
TERESINHA APARECIDA ZANOTTO	0316498504	PROFESSOR	014.351.779-16	254/2022	17/12/2021

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00330809

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
GLAUCIA DA SILVA RAMOS GUEDES	0222857204	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	586.938.589-04	374/2022	03/03/2022
JOSE ADELAR MELLO PEREIRA	0186274005	PROFESSOR	551.856.149-00	438/2022	11/03/2022
LUCIANA BENTO	237996101	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CRECHE	671.366.309-59	137/2022	27/01/2022
MARILICE BOCCHI	0257694502	ADMINISTRADOR ESCOLAR	594.201.979-72	3733/2021	15/12/2021
ROSANA DAS GRACAS AMORIM EBERTZ	0257860302	ADMINISTRADOR ESCOLAR	824.300.719-91	3810/2021	27/12/2021
SANDRA VERONEZ GAMERO	0273787601	ORIENTADOR EDUCACIONAL	601.037.019-15	3701/2021	13/12/2021

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00330990

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ELENISIA MARIA LOPES PEREIRA CARAZI	0287734104	PROFESSOR	641.813.089-87	3741/2021	15/12/2021
JUSSARA MORETTO CARVALHO	0208098202	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	514.292.509-25	3831/2021	29/12/2021
MARIA DE LOURDES BRATTI DA SILVA	0376438902	Assistente Técnico Pedagógico	416.303.439-00	3655/2021	10/12/2021
MARLENE SALVADOR	0373366101	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	477.274.119-49	3710/2021	13/12/2021
ROSALBA HELENA CHAVES DIEHL	0274060503	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	636.705.859-15	105/2022	20/01/2022

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00356065

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CLARINDA CARVALHO TAVARES

DECISÃO SINGULAR

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Clarinda Carvalho Tavares, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Marcio Leandro Marcelino, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Clarinda Carvalho Tavares, em decorrência do óbito de Marcio Leandro Marcelino, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), no cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final, matrícula nº 392497-1-01, CPF nº 222.208.748-18, consubstanciado no Ato nº 612, de 13/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00764260

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOSELIA MARIA TERNES CALLADO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Josélia Maria Ternes Callado, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Aloysio Callado, servidor inativo do Ministério Público de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Josélia Maria Ternes Callado, em decorrência do óbito de Aloysio Callado, servidor inativo do Ministério Público de Santa Catarina, no cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 14463-0-01, CPF nº 001.847.489-68, consubstanciado no Ato nº 747, de 22/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00061881

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CELINA MARLI EGER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Celina Marli Eger, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Dioclezio Nunes de Lima, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Celina Marli Eger, em decorrência do óbito de Dioclezio Nunes de Lima, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 901556-6-01, CPF nº 082.491.809-68, consubstanciado no Ato nº 2769, de 11/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00093147

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VANIA MARIA MOREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Vania Maria Moreira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Melsi Moreira, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, proferir recomendação ao Fundo de Previdência para que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, a fim de adotar as providências cabíveis para observar os ditames constitucionais. Acerca da questão, a DAP assentou (fls. 18-19):

Verificou esta Instrução que a pensionista percebe aposentadoria junto ao RPPS do Município de Joaçaba e seu processo foi analisado neste TCE/SC no APE 10/00716519, com decisão nº 3061, de 11/07/2012, por ordenar o registro do Ato.

Com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas. Em síntese, poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do (s) benefício (s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, §2º, da referida Emenda.

Ressalta-se ainda que consoante a Nota Técnica SEI nº 12212/2019//ME, a restrição de acúmulo de benefícios constitui norma de aplicabilidade imediata, resguardado o direito adquirido.

Não obstante, entende-se pertinente recomendação à unidade gestora para que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Em que pese não conste no relatório elaborado pela área técnica, em consulta ao sistema interno do Tribunal constatou-se que o valor percebido a título de aposentadoria pela Sra. Vania Maria Moreira é de R\$ 2.965,33 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). À vista disso, verifica-se que o valor da aposentadoria é menor do que o proveniente da pensão, visto que esta perfaz o montante de R\$ 24.916,22 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

Assim, considerando que o maior benefício é o que está sendo analisado, não implicando descontos nessa hipótese, adequada é a determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime de previdência social para adoção das eventuais providências para adequação ao art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Vania Maria Moreira, em decorrência do óbito de Melsi Moreira, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula nº 184957-3-01, CPF nº 021.849.319-34, consubstanciado no Ato nº 2250, de 28/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das providências cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00116104

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LOURDES BECKER SCHLINDWEIN

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Lourdes Becker Schlindwein, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Estevam Alfonso Archelaus Schlindwein, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Lourdes Becker Schlindwein, em decorrência do óbito de Estevam Alfonso Archelaus Schlindwein, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula nº 128627-7-01, CPF nº 008.959.899-72, consubstanciado no Ato nº 3025, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00119049

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LIZIA SALETE BECKER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Lizia Salete Becker, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Aristides Becker Neto, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Lizia Salete Becker, em decorrência do óbito de Aristides Becker Neto, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), no cargo de Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 117869-5-01, CPF nº 019.712.399-68, consubstanciado no Ato nº 3018, de 01/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00663938

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial TEREZINHA MARTINOTTO GOMES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Terezinha Martinotto Gomes, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, em decorrência do óbito de Darcy Gomes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art.59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Após o regular processamento do feito, ordenei o registro (fls. 36-38), com determinação ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV para que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art.24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovasse ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

Feita a comunicação ao IPREV para cumprimento da determinação (fls. 39-40), aportou aos autos a informação de que a Unidade Gestora quedou-se inerte (fl. 41).

Ato contínuo, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório nº 2702/2022 (fls. 42-45) sugeriu a reiteração dos termos da Decisão Singular nº 210/2022, proferida em 03/03/2022:

3.1. Reiterar os termos da Decisão Singular nº 210/2022, datada de 03/03/2022, fixando novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que a Unidade Gestora comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202, de 15.12.2000) e art. 109, III do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

3.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev que comunique ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, haja vista indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, em consonância com a determinação contida no item 2 da Decisão nº 210/2022, devendo ser encaminhados os documentos a este Tribunal por meio eletrônico para análise neste processo.

Às fls. 46-48 o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1052/2022) acompanhou a sugestão da DAP.

É o relatório. Passo a decidir.

Constatou-se que a pensionista percebe também aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 05 e 17-18). Portanto, haja vista o acúmulo de benefícios, é necessário que a Unidade Gestora comunique o regime de previdência social para adoção das eventuais providências para adequação ao art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Outrossim, verifica-se que o IPREV, a despeito da solicitação de adoção de providências para a comunicação ao outro regime, não comprovou as medidas adotadas para tanto.

Em que pese a omissão da Unidade Gestora quanto à determinação deste Tribunal seja passível de aplicação de multa, conforme dispõe o art. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202, de 15.12.2000) e art. 109, III, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001), acompanho a sugestão da DAP em relação à reiteração dos termos da Decisão Singular de fls. 36-38, pois, ante o caso em apreço, a aplicação de multa seria excessiva.

Destarte, devem ser **reiterados os termos da Decisão Singular nº 210/2022** para que o responsável pela Unidade Gestora comprove, no **prazo de 30 dias**, o cumprimento do item 2 da mencionada Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 - Reiterar os termos da Decisão Singular nº 210/2022, datada de 03/03/2022, fixando novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que a Unidade Gestora comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202, de 15.12.2000) e art. 109, III do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

2 - Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev que comunique ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, haja vista indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, em consonância com a determinação contida no item 2 da Decisão nº 210/2022, devendo ser encaminhados os documentos a este Tribunal por meio eletrônico para análise neste processo.

3 - Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº202/2000.

4 - Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo– DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Gabinete, em 30 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 22/00045870

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Cleris Regina Spido de Oliveira Silveira

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Cleris Regina Spido de Oliveira Silveira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Antônio Silveira, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Cleris Regina Spido de Oliveira Silveira, em decorrência do óbito de Antonio Silveira, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no cargo de Cabo, matrícula nº 901620-1-01, CPF nº 223.901.469-53, consubstanciado no Ato nº 2090, de 06/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Recomendar à Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2090, de 06/08/2021, fazendo constar o nome da beneficiária como "Cleris Regina Spido de Oliveira **Silveira**", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº: @PAP 22/80047564

UNIDADE GESTORA: Celesc Distribuição S.A.

INTERESSADOS: Celesc Distribuição S. A. , Cleicio Poletto Martins, Márcio Del Nero, Priscila de Andrade Abondanza, VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.

ASSUNTO: Edital de Credenciamento 22/00461 - credenciamento de empresa(s) para gerenciamento e fornecimento de vale alimentação e vale refeição na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 544/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de medida cautelar, instaurado em decorrência de expediente protocolado nesta Corte de Contas pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., relatando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. O procedimento visa a contratação de empresas para o gerenciamento e o fornecimento de vale alimentação e vale refeição na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos, com segurança para validação das transações através de senha numérica individual e respectivas recargas mensais de crédito.

O valor total estimado para o fornecimento dos cartões é de R\$ 67.824.000,00.

Em resumo, a empresa representante questiona a utilização do credenciamento para a referida contratação, posto que ausente o seu fundamento jurídico, qual seja, inviabilidade de competição.

Com base nisso, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório com abertura prevista para o dia 22/07/2022, por entender que restaram desrespeitados princípios constitucionais da legalidade, competitividade, economicidade, isonomia e outros.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) examinou a documentação encaminhada e emitiu o **Relatório de Instrução nº 560/2022** (fls. 278-297), sugerindo a conversão dos autos em processo de Representação, com a concessão de medida cautelar e a audiência do responsável. São os termos:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., contra Edital de Credenciamento nº 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, uma vez que se obteve 59,49 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. Conhecer a representação formulada pela empresa V/R Benefícios e Serviços de Processamento S.A., ("VR"), com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Credenciamento nº 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, que visa a contratação de empresa(s) para o gerenciamento e fornecimentos de vale alimentação e vale-refeição na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com tecnologia de chip de inserção ou aproximação, com segurança para validação das transações através de senha numérica individual, e respectivas recargas mensais de crédito (item 2.3 do presente Relatório).

3.4. Deferir a concessão da medida cautelar de suspensão contra o Credenciamento nº 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, em face do seguinte fato:

3.4.1. Utilização do Credenciamento para a contratação de empresa(s) para o gerenciamento e fornecimentos de vale alimentação e vale-refeição, não se enquadra no disposto do artigo 30 da Lei Federal 13.303/2016 e contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa prevista no artigo 31 do mesmo diploma Legal (item 2.4.1 do presente Relatório).

3.5. Determinar **audiência** da Sra. **Ana Beatriz Apolinário Cordioli**, Chefe da Unidade de Gestão Técnica e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Edital promovido pela Unidade, em razão da irregularidade descrita no item 3.4.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de expediente atuado como procedimento apuratório preliminar, em que a empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A. relata a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Importa registrar que em pesquisa ao Portal da Transparência da CELESC verifiquei que a referida licitação se encontra em andamento, com abertura ou vencimento previsto para o dia 22/07/2022.

Dito isso, passo a análise dos requisitos de admissibilidade e demais ponderações trazidas pela empresa representante.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, à Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020.

Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de **condições prévias** da seletividade, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, que a autora noticia possível ilegalidade em processo de credenciamento e traz elementos de convicção razoáveis quanto à ocorrência da irregularidade, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade (em sua primeira etapa), ou seja, apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, os quais foram calculados por meio da pontuação atribuída a cada indicador mencionado. Segundo a Instrução Técnica, alcançou-se, então, a pontuação de **59,49** (fl. 280), ficando **acima dos 50 pontos** exigidos pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Por essa razão, passou-se a análise da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), apurando-se **50 pontos** (fl. 281), portanto, **acima do mínimo exigido de 48 pontos** para conversão em Representação.

Dito isso, concluíram os técnicos pelo prosseguimento do feito e pela conversão dos autos em Representação.

No mérito, a DLC entendeu que o apontamento trazido pela empresa autora merece ser levado ao conhecimento do responsável para que apresente suas justificativas ou comprove as medidas corretivas ao exato cumprimento da lei.

O apontamento trazido pela autora refere-se ao fato de que a CELESC, com o objetivo de contratar empresas para o gerenciamento e o fornecimento de vale alimentação e vale refeição, lançou o Edital de Credenciamento n. 22/00461, fundamentando a modalidade escolhida em suposta inviabilidade de competição. Contudo, argumentou-se que a medida não se sustenta, uma vez que o mercado possui diversas empresas no ramo que poderiam competir entre si e apresentar uma proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, segundo a DLC, a contratação de empresa para o gerenciamento e o fornecimento de vale alimentação e vale refeição, mediante “credenciamento”, não se enquadra no disposto no artigo 30 da Lei federal 13.303/2016, que trata da inviabilidade de competição, bem como contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, prevista no artigo 31 do mesmo diploma legal.

Ainda sobre a matéria, merecem destaque as seguintes ponderações feitas pela Coordenadora da DLC, ao final do relatório técnico. Vejamos (fls. 296-297):

No sistema de credenciamento, a inviabilidade de competição configura-se na necessidade de a Administração Pública contratar um número ilimitado de prestadores de serviço, oportunizando a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Por conseguinte, como já decidiu o TCU, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados (Acórdão n. 3.567/2014 – Plenário).

A inviabilidade de competição deverá ser comprovada de acordo com o caso concreto, de modo que a entidade pública só poderá adotar esse sistema se demonstrar que o interesse público somente será atendido caso seja realizada a contratação do maior número possível de particulares.

Nesse sentido, tem-se as orientações do Acórdão n. 351/2010 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar:

a) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
 b) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
 c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

(TCU. Acórdão n. 5.178/2013 – Primeira Câmara) (sublinhou-se)

Em consulta aos autos e aos documentos disponíveis no portal da transparência, não foram encontradas as justificativas para a adoção do sistema de credenciamento para esse tipo de contratação.

Dito isso, fica claro que o sistema de credenciamento se caracteriza pela contratação de todos os interessados no ramo do objeto do certame, desde que atendam às condições mínimas estabelecidas nos diplomas que o regem. No entanto, em consulta ao Edital retificado pela CELESC, observa-se que o critério escolhido não se destina à distribuição de demandas entre as credenciadas, mas sim à seleção daquelas que serão contratadas, escolha que será feita pelos beneficiários (empregados) – item 13.2 do edital -, com exclusão das demais interessadas, contrariando a essência do sistema de credenciamento.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do credenciamento, na fase em que se encontra, a DLC entendeu que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a abertura do certame está marcada para o próximo dia 22 de julho e existem fortes indícios da ocorrência da irregularidade apontada nos autos, podendo, se configurada, restringir a competição e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pois bem. Em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos da Diretoria de Licitações e Contratações, expostos no Relatório Técnico n. 560/2022 (fls. 278-297), pela conversão dos autos em Representação, pela concessão da cautelar e pela realização de audiência ao responsável, para que apresente as justificativas que entender cabíveis no tocante à irregularidade discutida.

Note-se que restou claro, diante de toda explanação da DLC, que existem fortes indicativos da ocorrência da irregularidade, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a possibilidade iminente de prosseguimento e homologação do certame, com abertura marcada para o próximo dia 22 de julho, pode gerar a contratação do objeto com a irregularidade ora questionada, o que certamente dificultará a correção posterior pela contratante.

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e os apontamentos podem comprometer o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Determinar a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, nos termos do art. 7º, da Portaria TC-0156/2021, c/c art. 10, inciso I, da Resolução TC- 0165/2020.

2. Conhecer a Representação formulada pela empresa V/R Benefícios e Serviços de Processamento S.A., em face do Edital de Credenciamento n. 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, visando a contratação de empresa para o gerenciamento e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos.

3. DETERMINAR CAUTELARMENTE à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., na pessoa do seu representante legal, com base no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação do Edital de Credenciamento n. 22/00461**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade apontada a seguir, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias.

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Ana Beatriz Apolinário Cordioli, Chefe da Unidade de Gestão Técnica da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e subscritora do Edital, com fundamento no art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do procedimento, se for o caso, em razão da seguinte irregularidade, passível de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

4.1. Utilização indevida do credenciamento visando a contratação de empresas para o gerenciamento e o fornecimento de vale alimentação e vale refeição, uma vez que a situação não se enquadra no disposto no artigo 30, da Lei n. 13.303/2016, que trata da inviabilidade de competição, bem como contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente previsto no artigo 31 do mesmo diploma legal (item 2.4.1 do Relatório Técnico n. 560/2022).

5. DETERMINAR à Secretaria Geral que:

5.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução TC-05/2005.

5.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015;

5.3. Dê ciência desta Decisão, do Relatório e Voto, bem como do Relatório DLC 560/2022 à empresa representante e seus procuradores, à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., à Sra. Ana Beatriz Apolinário Cordioli, Chefe da Unidade de Gestão Técnica e subscritora do Edital, bem como ao Responsável pelo Controle Interno da CELESC.

6. Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução complementar.

Publique-se.

Florianópolis, 5 de julho de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PAP 22/80048374

UNIDADE GESTORA: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

RESPONSÁVEL: Cleicio Poletto Martins

INTERESSADOS: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Credenciamento 22/00461 que objetiva o credenciamento de empresa para o gerenciamento e fornecimentos de vale-alimentação e vale-refeição na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 548/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de medida cautelar, instaurado em decorrência de expediente protocolado nesta Corte de Contas pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., relatando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. O procedimento visa a contratação de empresas para o gerenciamento e o fornecimento de vale alimentação e vale refeição, na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos, com segurança para validação das transações através de senha numérica individual e respectivas recargas mensais de crédito.

O valor total estimado para o fornecimento dos cartões é de R\$ 67.824.000,00.

Em resumo, a empresa representante faz os seguintes questionamentos acerca das exigências editalícias:

I) a contratada deve possuir convênio com 50% da rede credenciada para a assinatura do contrato - item 8.4 do Termo de Referência;

II) rede de mais de 10.607 estabelecimentos credenciados para vale alimentação e refeição; e

III) comprovação pela empresa credenciada, mediante relação escrita, que possui a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados exigida no item 8.1 do Termo de Referência, no prazo de trinta dias após a comunicação da homologação do credenciamento, conforme item 13.1 do Edital.

Com base nesses apontamentos, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório com abertura prevista para o dia 22/07/2022, por entender que restaram desrespeitados princípios constitucionais da legalidade, competitividade, economicidade, isonomia e outros.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) examinou a documentação encaminhada e emitiu o **Relatório de Instrução nº 566/2022** (fls. 235-251), sugerindo a conversão dos autos em processo de Representação, com a audiência do responsável e determinação de vinculação dos autos ao processo @PAP-22/80047564. São os termos:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., contra Edital de Credenciamento nº 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, uma vez que se obteve 59,49 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. Conhecer a representação formulada pela empresa V/R Benefícios e Serviços de Processamento S.A., ("VR"), com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Credenciamento nº 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, que visa a contratação de empresa(s) para o gerenciamento e fornecimentos de vale alimentação e vale-refeição na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com tecnologia de chip de inserção ou aproximação, com segurança para validação das transações através de senha numérica individual, e respectivas recargas mensais de crédito (item 2.3 do presente Relatório).

3.4. Dar por prejudicado o pedido da concessão da medida cautelar de suspensão contra o Credenciamento nº 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, pois a mesma empresa apresentou igual pedido nos autos @PAP-22/80047564.

3.5. Determinar **audiência** da Sra. **Ana Beatriz Apolinário Cordioli**, Chefe da Unidade de Gestão Técnica e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Edital promovido pela Unidade, em razão das irregularidades descritas abaixo:

3.5.1. Exigência de possuir convênio com, no mínimo, 50% das seguintes redes de supermercados para assinatura do contrato, prevista no item 8.4 do Termo de Referência, contraria o previsto no item 1 do artigo 67 do Regulamento, configurando infração a diretriz da busca da maior vantagem competitiva, previsto no inciso II do artigo 32 da Lei Federal nº 13.303/16 (item 2.4.1 do presente Relatório);

3.5.2. Ausência de razoabilidade entre os números de estabelecimentos exigidos e os de servidores beneficiados, assim como as razões que motivaram a definição da rede credenciada de estabelecimentos exigida no edital, prevista no item 8.1 do Termo de Referência, configurando infração a diretriz da busca da maior vantagem competitiva, previsto no inciso II do artigo 32 da Lei Federal nº 13.303/16 (item 2.4.2 do presente Relatório); e

3.5.3. Prazo de 30 dias após a comunicação da homologação do credenciamento e anterior a celebração do contrato, para comprovar que possui número de estabelecimentos credenciados, previsto no item 8.1 do Termo de Referência do Edital aditado (fls. 161/234), é exíguo e irregular e contraria a diretriz pela busca da maior vantagem competitiva, prevista no artigo 32 da Lei Federal 13.303/2016 (item 2.4.3 do presente Relatório).

3.6. Após a realização da audiência, determinar à Secretária Geral para vincular os presentes autos ao processo @PAP-22/80047564.

3.7. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de expediente autuado como Procedimento Apuratório Preliminar, em que a empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A. relata a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Importa registrar que em pesquisa ao Portal da Transparência da CELESC verifiquei que a referida licitação se encontra em andamento, com abertura prevista para o dia 22/07/2022.

Além disso, necessário informar que a empresa autora já havia protocolado, no mesmo dia, expediente autuado sob n. @PAP-22/80047564, noticiando irregularidade quanto à utilização do credenciamento para a contratação ora discutida. Note-se que este Relator, ao analisar o referido Procedimento, concluiu pela conversão dos autos em Representação e pela concessão de medida cautelar para suspensão do Edital de Credenciamento n. 22/00461, promovido pela Celesc Distribuição S.A.

Dito isso, passo a análise dos requisitos de admissibilidade e demais ponderações trazidas pela empresa representante e pela Instrução Técnica.

De início, destaco que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, à Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução TC-0165/2020.

Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de **condições prévias** da seletividade, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, que a autora noticia possíveis ilegalidades em processo de credenciamento e traz elementos de convicção razoáveis quanto à ocorrência das irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade (em sua primeira etapa), ou seja, apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, os quais foram calculados por meio da pontuação atribuída a cada indicador mencionado. Segundo a Instrução Técnica, alcançou-se, então, a pontuação de **59,49** (fl. 280), ficando **acima dos 50 pontos** exigidos pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Por essa razão, passou-se a análise da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), apurando-se **50 pontos** (fl. 281), portanto, **acima do mínimo exigido de 48 pontos** para conversão em Representação.

Dito isso, concluíram os técnicos pelo prosseguimento do feito e pela conversão dos autos em Representação.

No mérito, a DLC entendeu que os apontamentos trazidos pela empresa autora merecem ser levados ao conhecimento do responsável para que apresente suas justificativas ou comprove as medidas corretivas ao exato cumprimento da lei.

O **primeiro apontamento** trazido pela autora refere-se à exigência de que a contratada deve possuir convênio com, no mínimo, 50% das redes de supermercados previamente indicadas para assinatura do contrato, prevista no item 8.4 do Termo de Referência, pois entende que há “uma violação aos princípios administrativos, tendo em vista que ocorre um direcionamento do certame em relação as redes a serem credenciadas”.

Cita jurisprudência do TCU que considera legal a exigência de comprovação de rede credenciada apenas **na fase de contratação**, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos das localidades onde os funcionários da estatal estejam lotados.

Além disso, cita o disposto na alínea ‘c’ do artigo 67 do Regulamento da Unidade Gestora que prescreve:

Artigo 67 – Qualificação técnica

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

[...]
c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, **que sejam necessários para a execução** das parcelas técnica ou economicamente relevantes, **por meio de declarações**, contratos ou documentos de registro; (Grifou-se)

A DLC deu razão a autora, por entender que tal exigência contida no item 8.4 do Termo de Referência contraria o previsto no item 1 do artigo 67 do Regulamento da Unidade, configurando infração à diretriz da busca da maior vantagem competitiva, prevista no inciso II do artigo 32 da Lei Federal nº 13.303/16.

Com relação ao **segundo apontamento**, questiona a autora a exigência de rede de mais de 10.607 estabelecimentos credenciados para vale alimentação e refeição, constantes no termo de referência, posto que não foram apresentadas justificativas pela CELESC para a ampla quantidade especificada de estabelecimentos credenciados.

Segundo a autora “a CELESC fixou ampla quantidade mínima de estabelecimentos com abrangência em diversas cidades, a qual deverá obrigatoriamente ser disponibilizada em até 30 dias após a homologação do processo”.

A DLC, considerando precedentes desta Casa, manifestou-se por considerar pertinente o questionamento da autora, fazendo-se necessária a solicitação de informações à Unidade Gestora para que demonstre a razoabilidade entre os números de estabelecimentos exigidos e os de servidores beneficiados, assim como as razões que motivaram a definição da rede credenciada de estabelecimentos exigida no edital, prevista no item 8.1 do Termo de Referência. A medida busca evitar cláusula restritiva à participação dos interessados, bem como infração a diretriz da busca da maior vantagem competitiva, prevista no inciso II do artigo 32 da Lei federal nº 13.303/16.

No tocante ao **terceiro apontamento**, alega a representante que o prazo de até 30 (trinta) dias após a comunicação da homologação do certame para que a licitante vencedora apresente o credenciamento de inúmeros estabelecimentos (item 13.1 do Edital - item 8.1 do Termo de Referência) restringe a livre competição e merece ser revista pela Unidade.

Sustenta a representante que o cadastramento do quantitativo especificado no referido item do Termo de Referência faz com que as empresas interessadas que não possuem “rede” já pré-existente nas cidades mencionadas, demande período muito superior ao prazo disposto no instrumento vinculativo para cumprir a exigência. Para a autora, o correto e praticado atualmente é sempre exigir da vencedora a apresentação da rede credenciada em prazo razoável, após a conclusão do processo administrativo licitatório, ou seja, após a assinatura do contrato, quando então ele se torna operacional.

A DLC concluiu que o questionamento merece ser acolhido, por entender que o prazo de 30 dias, após a comunicação da homologação do credenciamento e anterior a celebração do contrato, para comprovar que possui o número indicado de estabelecimentos credenciados, é exíguo e contraria a diretriz pela busca da maior vantagem competitiva, prevista no artigo 32 da Lei n. 13.303/2016.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do Credenciamento, na fase em que se encontra, a DLC entendeu que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a abertura do certame está marcada para o próximo dia 22 de julho e existem fortes indícios da ocorrência das irregularidades apontadas nos autos, podendo, se configuradas, restringir a competição e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não obstante isso, concluiu a DLC que o pleito acerca da medida acautelatória resta prejudicado, uma vez que a empresa autora apresentou igual pedido em Representação trazida anteriormente a esta Casa (@PAP-22/80047564), na qual já se obteve o deferimento pretendido.

Pois bem. Em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos da competente Diretoria de Licitações e Contratações expostos no Relatório Técnico 566/2022 (fls. 235-251), pela conversão dos autos em Representação e pela realização de audiência ao responsável, para que apresente as justificativas que entender cabíveis no tocante às irregularidades discutidas.

Com relação ao pedido cautelar, correta a manifestação da Instrução Técnica que considerou prejudicado o requerimento, posto que ao analisar o referido Procedimento Apuratório anterior (@PAP-22/80047564) este Relator concluiu pela conversão dos autos em Representação e já determinou cautelarmente a suspensão do Edital de Credenciamento n. 22/00461 (Decisão Singular n. GAC/JNA - 544/2022).

Por fim, no tocante à sugestão de vinculação do presente processo aos autos @PAP-22/80047564, entendo pertinente, a fim de viabilizar uma melhor compreensão dos fatos e de evitar a proliferação de decisões contraditórias, conforme prevê o art. 119-C do Regimento Interno e o art. 25, inciso II, da Resolução n. TC-126/2016, uma vez que ambos os feitos tratam de possíveis irregularidades referentes ao mesmo Edital de Credenciamento lançado pela Celesc.

Ante o exposto, **decido**:

1. Determinar a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, nos termos do art. 7º, da Portaria TC-0156/2021, c/c art. 10, inciso I, da Resolução TC- 0165/2020.

2. Conhecer a Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., em face do Edital de Credenciamento nº 22/00461, promovido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, visando a contratação de empresa(s) para o gerenciamento e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos.

3. Considerar prejudicado o pedido de concessão da medida cautelar de suspensão contra o Credenciamento nº 22/00461, pelas razões previamente expostas.

4. Determinar a audiência da **Sra. Ana Beatriz Apolinário Cordioli**, Chefe da Unidade de Gestão Técnica da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e subscritora do Edital, com fundamento no art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do procedimento, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

4.1. A exigência de possuir convênio com, no mínimo, 50% das redes de supermercados indicadas para assinatura do contrato, prevista no item 8.4 do Termo de Referência, afronta o previsto no item 1, do artigo 67 do Regulamento, configurando infração a diretriz da busca da maior vantagem competitiva, previsto no inciso II do artigo 32 da Lei n. 13.303/16 (item 2.4.1 do Relatório Técnico n. 566/2022);

4.2. A ausência de razoabilidade entre os números de estabelecimentos exigidos e os de servidores beneficiados, assim como das razões que motivaram a definição da rede credenciada de estabelecimentos exigida no item 8.1 do Termo de Referência, afronta a diretriz da busca da maior vantagem competitiva, prevista no inciso II do artigo 32 da Lei n. 13.303/16 (item 2.4.2 do Relatório Técnico n. 566/2022);

4.3. O prazo de 30 dias após a comunicação da homologação do credenciamento e anterior a celebração do contrato, para comprovar que possui o número indicado de estabelecimentos credenciados (item 8.1 do Termo de Referência do Edital aditado - fls. 161/234), mostra-se exíguo e contraria a diretriz pela busca da maior vantagem competitiva, prevista no artigo 32 da Lei Federal 13.303/2016 (item 2.4.3 do Relatório Técnico n. 566/2022).

5. Determinar à Secretaria Geral que:

5.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução TC-05/2005.

5.2. Dê ciência desta Decisão, do Relatório e Voto, bem como do Relatório DLC 566/2022 à empresa Representante e seus procuradores, à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., à Sra. Ana Beatriz Apolinário Cordioli, Chefe da Unidade de Gestão Técnica e subscritora do Edital, bem como ao Responsável pelo Controle Interno da CELESC.

5.3. Providencie a vinculação dos presentes autos ao processo @PAP-22/80047564, por tratarem matérias conexas, conforme disposto no art. 119-C do Regimento Interno e do art. 25, inciso II, da Resolução n. TC-126/2016.

6. Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução complementar.

Publique-se.

Florianópolis, 6 de julho de 2022.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PAP 22/80036520

UNIDADE GESTORA: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

RESPONSÁVEL: Roberta Maas dos Anjos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos aditivos contratuais que objetivam a repactuação dos contratos celebrados entre a CASAN e os Municípios de Santa Catarina com vistas ao atendimento da Lei Federal 14.026/2020

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 655/2022

LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA., nos moldes do protocolo n. 18505/2022, representada pelo Sr. Jefferson Forest, apresentou representação em face de supostas ilegalidades ocorridas na proposição de atualização/aditivo/ renovação e ou repactuação de contratos entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan e municípios do Estado, sem que os serviços sejam licitados.

Pretende o deferimento de medida cautelar a fim de que seja determinada a sustação de todos os termos aditivos, atualizações e contratos formalizados; que os investimentos realizados pela CASAN não tenham caráter vinculante, não gerando obrigação de indenização; que a CASAN apresente capacidade econômico-financeira para cumprir com metas de universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário, realização de audiência da senhora presidente da CASAN e recomendação aos Municípios.

Anexa documentos e notícias relacionadas à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste (fls. 11-13), Anita Garibaldi, Apiúna e Mafra e cita situações apontadas como irregulares quanto à execução e contratação de serviços da CASAN, bem como documentos de fls. 26-30.

A matéria foi submetida à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme Relatório DLC n. 455/2022 (fls. 44-52), que sugeriu:

CONVERTER o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, considerado superados os requisitos de seletividade;

CONHECER da Representação apresentada pela empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA., acerca de supostas ilegalidades ocorridas na proposição de atualização/aditivo/renovação e ou repactuação de contratos entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan e municípios do Estado;

DETERMINAR A VINCULAÇÃO do presente Processo (@PAP 22/80036520) ao Processo @PAP 22/80029310, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do art. 119-C da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), incluído pela Resolução n.º TC-157/2020.

DETERMINAR o retorno dos autos à Diretoria Licitações e Contratações – DLC para que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Destacou que tramita neste Tribunal o processo @ PAP 22/80029310, cujo objeto envolve a assunção de compromissos, convênios e contratos formalizados entre a CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e diversos municípios sem a realização de licitação, mesma situação examinada neste processo acerca da atualização/aditivo/renovação e ou repactuação de contratos entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan e Municípios do Estado. Dessa forma, sugere a vinculação deste processo ao @PAP 22/80029310, conforme art. 119-C da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), incluído pela Resolução n.º TC-157/2020).

Efetivamente ambas as representações tratam da mesma matéria, sendo hipótese de conexão, nos moldes do art. 119-C, restando assente a necessidade de vinculação deste processo ao @PAP 2280029310 (mais antigo e em fase de instrução mais avançada), em nome da economia e celeridade processual.

Esclareço que os processos têm como unidade gestora a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, para a qual este Conselheiro foi designado Relator, nos moldes da Portaria n. TC 354/2020.

Ambos os processos envolvem interpretações sobre o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020), que tem como finalidade universalizar os serviços de saneamento, dispondo sobre as metas de atendimento de 99% de água potável para a população e 90% de coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033 e, nesse intuito trouxe várias exigências e inovações, dentre as quais a vedação à continuidade de contratos de natureza precária sob a determinação de concessão dos serviços de saneamento mediante prévia licitação (art. 16 da referida norma).

Na verdade, aparentemente, não se trata de celebração de novos contratos sem realização de prévio processo licitatório, mas de prorrogação da vigência de contratos já em vigor.

Sobre a possibilidade de extensão temporal dos contratos em vigor e suas condições, há expressiva divergência na doutrina, conforme já destacado na Decisão Singular n. GAC/LRH-489/2022 (@PAP 2280029310), especialmente porque a Lei n. 14.026/2020 é apresentada como um marco legal para a extinção do modelo contratual utilizado, buscando dessa forma ultimar os objetivos colimados na norma de universalização dos serviços através de novas contratações via licitação, com adequação às exigências e comprometimento de realização das metas voltadas ao saneamento básico.

Assim, considerada a importância da CASAN para a prestação dos serviços em Santa Catarina, visualiza-se a real necessidade de avaliação da temática acerca das renovações de contratos, em especial as “extensões contratuais”, firmadas em nome do “reequilíbrio financeiro” por períodos extensos (ano de 2052, por exemplo).

Em relação ao exame de seletividade, nos termos do parágrafo único do art. 100 da Resolução n.º TC-06/2001 c/c art. 1.º da Resolução nº TC-0165/202, considerados os objetivos indicados no art. 94-A da Resolução n. TC 06/2021, manifestou-se a instrução técnica:

Quanto ao índice RROMa, o art. 5.º da referida Portaria define que “caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT. **No caso em comento, a calculadora do índice RROMa apresentou a pontuação de 55,70** (fl. 43), portanto, acima do índice mínimo de 50, considerando o valor monetário elevado envolvido nesta situação.

Em relação à Matriz GUT, o art. 6.º define que “para a aplicação [...] será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência”, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos.

Acerca da pontuação da Matriz GUT, nos moldes do quadro 01, apurou 3 pontos dos 48 julgados necessários pela norma para vencimento do exame da seletividade.

Dada a conexão das matérias objeto deste processo e do @PAP 22/8002931, à exemplo da análise deste Relator naqueles autos, a pontuação da matriz GUT deve ser reavaliada. Assim, diante da identidade do tema, adoto a análise de critérios de pontuação da Matriz GUT definida no @PAP 22/8002931 (Decisão Singular GAC/LRH 489/2022), ora repisada:

QUADRO 01 – Cálculo da Matriz GUT (Portaria nº TC-0156/2021):

Critérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Justificativa
Gravidade:	· População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	3	Na presente situação toda a população atendida pelos referidos contratos com a CASAN seria afetada.
	· Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	· Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		
	· Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		Considerando a possibilidade de futuras anulações de contratos prorrogados, existe risco de comprometimento da prestação do serviço nos municípios afetados.
		1	Sem gravidade: nenhum quesito presente		
Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	As irregularidades trazidas pelos representantes indicam necessidade de atuação urgente do TCE/SC, pois consta que estão em curso a celebração de prorrogações contratuais que seriam ilegais. Além disso, considerando a representatividade da CASAN no universo de municípios catarinenses, há elevado potencial de eventuais irregularidades serem estendidas
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		

					a outros entes municipais.
Tendência:	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês		Considerando que estão em curso a celebração de prorrogações contratuais que seriam ilegais, com elevado potencial de eventuais irregularidades serem estendidas a outros entes municipais, a situação (se irregular) tendo a piorar em até seis meses.
		4	tende a piorar em até 6 meses	4	
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		
Total de pontos:	(multiplicação dos pontos atribuídos por critério = 3 x 5 x 4)			60	
Pontuação mínima:				48	

A exemplo do processo paradigma, destaco que o futuro dos serviços voltados ao abastecimento de água e saneamento básico exige deste Tribunal de Contas um exame aprofundado que traga elementos necessários e suficientes à problemática apresentada, cuja sensibilidade é de indiscutível extensão, quer pela sua natureza, quer pelo expressivo valores que envolvem os contratos, razões pelas quais entendo preenchidos os requisitos de seletividade, situação similar à verificada e referendada nos processos @PAP 228006612, @PAP 228005489, @PAP 2100829410 e @PAP 2280018033.

Dessa forma, entendo que estão cumpridos os requisitos de seletividade para a continuidade da ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas. Registro também que estão atendidos os requisitos de admissibilidade, considerando que a matéria em discussão – possíveis irregularidades na celebração de contratos/convênios relacionados a serviços de saneamento entre a CASAN e os municípios catarinenses – é da competência desta Corte, bem como a unidade (CASAN) está sujeita à jurisdição deste Tribunal; a peça preambular apresenta-se em linguagem clara e objetiva, acompanhada da documentação de identificação dos autores, atendendo portanto aos requisitos de admissibilidade, nos moldes dos artigos 65 e 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 24 da Instrução Normativa 21/2015.

No que tange à medida cautelar pretendida, considerando o previsto no art. 11 da Resolução n. TC 165/2020, manifestou a instrução técnica que não estão presentes os elementos necessários ao seu deferimento, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Do exame, destaca-se:

Consigne-se que o art. 11 da Resolução n.º TC-0165/2020 determina que “na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida”.

Observa-se que há pedido liminar (fls. 24 e 25) “[...] determinando a sustação de todos os aditivos e ou atualizações aos contratos de natureza precária.”

Superadas as seletividade e admissibilidade e, considerando a situação fática já demonstrada do Processo @PAP 22/80029310, incluindo a situação de indeferimento da medida cautelar pleiteada – também pleiteada no presente Processo e também com sugestão de indeferimento – por não se revelarem presentes os requisitos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*), nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, entende-se que a análise de mérito deva ser feita no âmbito do Processo @PAP 22/80029310, considerando os aspectos trazidos à baila pelo Representante no Processo em tela que deverá ser vinculado ao Processo @PAP 22/80029310.

Efetivamente, a exemplo do constatado no exame da medida cautelar do processo @PAP 22/80029310, o tema é complexo e envolve posicionamentos/interpretações divergentes que não permitem, com a clareza necessária, neste exame inicial, a análise acerca do fundo de direito, merecendo um aprofundamento da nova normatização, com avaliação acerca de seus efeitos, limites e consequências. De outro lado, o *periculum in mora* também não restou assente, pois não houve prejuízos aos serviços prestados pela CASAN aos Municípios ou à população. Ao contrário, pode-se vislumbrar *periculum in mora* reverso, pois a suspensão de contratos de água e saneamento eventualmente pode acarretar prejuízos à disponibilização de serviço essencial à população.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000, arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, Resolução nº TC 165/2020, decido:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, considerado superados os requisitos de seletividade;
2. Conhecer da Representação apresentada pela empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA., acerca de supostas ilegalidades ocorridas na proposição de atualização/aditivo/renovação e ou repactuação de contratos entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan e municípios do Estado;
3. Indeferir a medida cautelar pleiteada por não se revelarem presentes os requisitos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*), nos termos do art. 114-A do Regimento Interno;
4. Submeter o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar a vinculação do presente Processo (@PAP 22/80036520) ao Processo @PAP 22/80029310, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do art. 119 da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), incluído pela Resolução n.º TC-157/2020.
6. Determinar o retorno dos autos à Diretoria Licitações e Contratações para que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.
7. Dar ciência ao representante e à Companhia de Águas de Santa Catarina - CASAN.

Florianópolis, 7 de julho de 2022.

Luiz Roberto Herbst
Conselheiro Relator

Processo n.: @REP 21/00383900

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 906/2021 - acerca de supostas irregularidades referentes à nomeação de servidor da ANTAQ para o Conselho de Administração da SCPAR PSFS

Responsáveis: Décio Augusto Bacedo de Vargas, Allyson Alberto Mazzarin, Carlos Magno dos Santos Júnior e Fabiano Ramalho

Unidade Gestora: SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 714/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), os atos administrativos referentes à nomeação do servidor da ANTAQ Cleydson dos Santos Silva como membro do Conselho de Administração da SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.
2. Recomendar à SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A., na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Cleverton Elias Vieira, ou quem vier a substituí-lo, que evite a nomeação de servidores do órgão regulador/fiscalizador (ANTAQ) para exercer cargo em comissão, com o objetivo de impedir eventual conflito de interesse;
3. Recomendar à SC Parcerias e Participações S.A., na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Alexandre Amim Salum Júnior, ou quem vir a substituí-lo, que evite a nomeação de servidores do órgão regulador/fiscalizador (ANTAQ) para exercer cargos no Conselho de Administração ou na Diretoria Executiva da *holding* e das suas subsidiárias (SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. e SCPar Porto de Imbituba S.A.), com o objetivo de impedir eventual conflito de interesse.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I/Div. 1 n. 24/2022**, aos Responsáveis supramencionados, à Ouvidoria deste Tribunal, à SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. e à SC Parcerias e Participações S.A.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 21/00383900

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 906/2021 - acerca de supostas irregularidades referentes à nomeação de servidor da ANTAQ para o Conselho de Administração da SCPar PSFS

Responsáveis: Décio Augusto Bacedo de Vargas, Allyson Alberto Mazzarin, Carlos Magno dos Santos Júnior e Fabiano Ramalho

Unidade Gestora: SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 714/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), os atos administrativos referentes à nomeação do servidor da ANTAQ Cleydson dos Santos Silva como membro do Conselho de Administração da SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.
2. Recomendar à SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A., na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Cleverton Elias Vieira, ou quem vier a substituí-lo, que evite a nomeação de servidores do órgão regulador/fiscalizador (ANTAQ) para exercer cargo em comissão, com o objetivo de impedir eventual conflito de interesse;
3. Recomendar à SC Parcerias e Participações S.A., na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Alexandre Amim Salum Júnior, ou quem vir a substituí-lo, que evite a nomeação de servidores do órgão regulador/fiscalizador (ANTAQ) para exercer cargos no Conselho de Administração ou na Diretoria Executiva da *holding* e das suas subsidiárias (SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. e SCPar Porto de Imbituba S.A.), com o objetivo de impedir eventual conflito de interesse.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I/Div. 1 n. 24/2022**, aos Responsáveis supramencionados, à Ouvidoria deste Tribunal, à SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. e à SC Parcerias e Participações S.A.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 17/00089835

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivens Antônio Scherer

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 747/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 1087/2021, proferida nos autos n. @APE-17/00089835, na Sessão de 08/12/2021, fixando **novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que a **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** comprove a este Tribunal o cumprimento dos itens 2.1. e 2.2 da referida Decisão.
2. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Deputado **Moacir Sopelsa**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e à Sra. **Karula Genovena Batista Trentin Lara Correia**, Procuradora-Geral daquela Casa Legislativa.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00089835

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivens Antônio Scherer

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 747/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 1087/2021, proferida nos autos n. @APE-17/00089835, na Sessão de 08/12/2021, fixando **novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que a **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** comprove a este Tribunal o cumprimento dos itens 2.1. e 2.2 da referida Decisão.
2. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Deputado **Moacir Sopelsa**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e à Sra. **Karula Genovena Batista Trentin Lara Correia**, Procuradora-Geral daquela Casa Legislativa.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 20/00120533

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosália Silva Colombi

Responsável: Lucas Veit Braun

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 752/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de cumprimento da Decisão definitiva de mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), à servidora, no valor de R\$ 10.398,26, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.
2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 20/00185589

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLELIA MARIA GASPARINI LENZI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Clelia Maria Gasparini Lenzi, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clelia Maria Gasparini Lenzi, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 9330, CPF nº 470.455.820-72, consubstanciado no Ato nº 562/2020, de 06/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @APE 20/00217707

Assunto: Ato de Aposentadoria de Joana Dognini

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 749/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 no Supremo Tribunal Federal (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica “VPNI LEI 15138”, no valor de R\$ 0,01 e “VPNI LEI 5138/FUNÇÕES”, no valor de R\$ 1.010,38, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 09, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 22/00179132

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Alexsandro Postali

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EVALDO CASSOL

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 679/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **EVALDO CASSOL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2473/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/898/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Evaldo Cassol, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível PJ-ANM-9/J, matrícula nº 4412, CPF nº 538.588.409-04, consubstanciado no Ato nº 144/2022, de 23/02/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Julho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 22/00259322

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Alexsandro Postali

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RENILCE RESTELATTO CHIOCCA

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 682/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **RENILCE RESTELATTO CHIOCCA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2427/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1227/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Renilce Restelatto Chiocca, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnica Judiciária Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 1317, CPF nº 436.920.879-34, consubstanciado no Ato nº 512/2022, de 17/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Julho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Ermo

Processo n.: @RLA 18/00280570

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 2016 a 27/04/2018

Responsável: Aldoir Cadornin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ermo

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 717/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprida a determinação constante no item 4.5 do Acórdão n. 584/2019.
2. Reiterar as determinações constantes nos itens 4.1 a 4.4, 4.6 e 4.7 do Acórdão n. 584/2019, proferidas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas -DOTC- e -, para que a **Prefeitura Municipal de Ermo** comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.
3. Alertar a Prefeitura Municipal de Ermo, na pessoa do Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes dos itens 4.1 a 4.4, 4.6 e 4.7 do Acórdão n. 584/2019 pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Ermo e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @APE 19/00563123

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neide Lúcia Martins

Responsáveis: Luís Fabiano de Araújo Giannini e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 468/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 379/2021, de 08/09/2021, que revogou a Portaria n. 0058/2019, de 07/03/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Neide Lúcia Martins, em atendimento à Decisão Plenária n. 610/2021, proferida na Sessão de 18/08/2021.
2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-SIPROC) deste Tribunal de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 21/00381363

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIO RICARDO ALVES

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 681/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ANTONIO RICARDO ALVES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3047/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1209/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO RICARDO ALVES, servidor da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de PEDREIRO, matrícula nº 8717301, CPF nº 218.737.399-15, consubstanciado no Ato nº 10/2021 de 01/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Julho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Maracajá

PROCESSO Nº: @APE 18/00508260

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI

RESPONSÁVEL: Wagner da Rosa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Maracajá

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Sônia Cesario de Lima

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 584/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SONIA CESARIO DE LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Maracajá, ocupante do cargo de Professor, nível E-04, matrícula nº309, CPF nº 833.687.109-82, consubstanciado no Ato nº 83, de 03/10/2016, retificado pelo Ato nº 105, de 31/05/2021 e pelo Ato nº 078, de 22/06/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá – FUMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de julho de 2022.

Sabrina Nunes locken
Relatora

Massaranduba

Processo n.: @PAP 22/80013236

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo os Processos Licitatórios ns. 175 e 176/2021, na modalidade Tomada de Preços

Interessado: Vanderlei Sasse

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 701/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, originado da Comunicação à Ouvidoria n. 480/2022, dando conta de possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios ns. 175 e 176/2021, na modalidade Tomada de Preços, promovidos pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, por conta do não atingimento da pontuação mínima na análise da seletividade, nos termos dos arts. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência à OAB/SC quanto aos fatos relacionados à atuação simultânea do advogado Dr. Fernando Rodrigo da Rosa, OAB/SC 35.462, a partir de 19/10/2021 como Procurador-Geral do Município de Massaranduba e a sua compatibilidade com o exercício da advocacia privada, à luz do disposto no art. 29 da Lei n. 8.906/94, encaminhando cópia dos documentos de fs. 03/147 e 184/188, para a adoção das providências que entender necessárias.

3. Dar ciência desta Decisão ao Procurador-Geral do Município de Massaranduba, Dr. Fernando Rodrigo da Rosa, ao chefe do Controle Interno daquele Município, à Ouvidoria deste Tribunal, ao Prefeito Municipal de Massaranduba, à Câmara de Vereadores daquele Município e à OAB/SC.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 15/00560950

Assunto: Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades relativas à aplicação de recursos públicos na realização da 14ª FECARROZ - Festa Catarinense do Arroz

Interessado: Mário Fernando Reinke

Responsáveis: Círio Martini e Maurício Prawutzki

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 733/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, sem resolução do mérito.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal o cumprimento do §5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Massaranduba e aos Responsáveis, Srs. **Círio Martini** e **Maurício Prawutzki**, bem como notificá-los da possibilidade de solicitação de desarquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio dos Cedros

Processo n.: @RLI 20/00680326

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP 20/00132620 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Marildo Domingos Felippi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 218/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a reincidência tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Marildo Domingos Felippi** – ex-Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, CPF n. 460.680.829-20, multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1 do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 126/2022**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 126/2022**, ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, ao responsável pelo Controle Interno daquele Município e à Câmara de Vereadores de Rio dos Cedros.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@PAP 22/80033008

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

RESPONSÁVEL:Júlio César Ronconi

ASSUNTO: Relatório de Comissão Especial de Inquérito - Possíveis irregularidades concernentes à aplicação de camadas de anti-pó em ruas da cidade.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de ofício encaminhado pela mesa diretora da Câmara Municipal de Rio Negrinho, representada por seu Presidente dando ciência das conclusões de Comissão Especial de Inquérito instituída naquela Casa. Foi autuada sob o nº 1799/2022 como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

Os comunicantes noticiaram irregularidades pagamentos supostamente indevidos após a contratação de empresa para aplicação de agente antipó em vias municipais sem a devida conclusão.

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu:

Considerando que a informação de irregularidade não cumpriu com os aspectos de seletividade, devendo-se determinar seu arquivamento;

Considerando que a Representação foi encaminhada pela mesa da Câmara de Vereadores e que a Constituição Estadual indica que cabe ao Tribunal de Contas auxiliar a Câmara no controle externo, além da possibilidade real de ter havido dano ao erário nos fatos representados;

Considerando que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, podendo ser conhecida a representação no caso da conversão do procedimento;

Considerando que, em análise preliminar, constatou-se que pode ter havido o pagamento de execução de serviços sem o cumprimento das exigências legais;

Considerando que os serviços podem ter sido executados de forma diversa daquela prevista pelo fabricante.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator uma das seguintes propostas:

3.1. Determinar o arquivamento do presente procedimento em função da demanda não ter atingido a pontuação suficiente conforme art. 9 da Resolução n.TC-0165/2020.

3.2. Dar Ciência da Decisão à Câmara de Vereadores do Município de Rio Negrinho, à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e sua Assessoria Jurídica, bem como ao Controle Interno do Município

OU

3.1. Converter o presente PAP em processo de Representação, nos termos do art. 9, parágrafo 2º, da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.1 deste Relatório).

3.2. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015 (item 2.2 deste Relatório).

3.3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que promova Diligência à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho para que apresente as seguintes informações e documentos:

a) Notas Fiscais emitidas pela empresa Jufap Comércio de Asfalto Ltda. que demonstrem o valor total pago desde 2017 para o material agente antipó;

b) Notas Fiscais emitidas pela empresa Dalvana Janaíara de Amorim –ME que demonstrem o valor total pago desde 2017 para a execução do serviço de aplicação do agente antipó (inclusive preparação e manutenção, se houver);

c) Notas Fiscais emitidas por qualquer outra empresa que executou o serviço de aplicação do agente antipó (inclusive preparação e manutenção, se houver);

d) Nomes e cargos dos servidores responsáveis pelo recebimento dos materiais/serviços, relacionando com o as respectivas Notas Fiscais;

e) Relatório sintético dos pagamentos relacionados com a execução dos serviços de aplicação do agente antipó;

f) Relação das ruas e suas respectivas áreas que receberam o material, discriminando o serviço que foi realizado e a data da execução (inclusive os serviços preliminares);

g) Registro fotográfico atual datado e georreferenciado de todas as vias que receberam o material de forma que se possa identificar o seu estado de conservação;

g) Contrato firmado com todas as empresas que fizeram a execução do serviço de aplicação do agente antipó (inclusive aditivos, se houver);

h) Responsável pela fiscalização dos serviços, incluindo a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica cobrindo todo o período que houve execução dos serviços de aplicação do agente antipó;

i) Projeto básico e memorial descritivo que descreva em detalhes o método executivo da aplicação do agente antipó, incluindo os serviços preliminares, juntando a Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável;

j) Justificativa para o preço unitário de todas as licitações para execução do serviço de aplicação do agente antipó;

k) Outras justificativas que sejam importantes para a elucidação do tema.

3.4. Dar ciência a representante, à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e sua Assessoria Jurídica, bem como ao Controle Interno do Município.

Vieram os autos conclusos ao Relator em 03.06.2022.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

Quanto ao procedimento de seletividade, os critérios são estabelecidos pela Portaria nº TC-156/2021. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC-165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, o índice RROMa alcançou 51,80 pontos, ultrapassando a pontuação mínima. Ocorre que em submissão à Matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-156/2021, somente foi alcançado 3 pontos, não atingindo a pontuação mínima.

Contudo, o corpo técnico sugeriu opções alternativas, quais sejam o arquivamento do processo ou o seu seguimento, com a conversão do processo em Representação e diligência em face dos pontos levantados. A fim de fundamentar a segunda hipótese, a DLC indicou a possibilidade de ter ocorrido o pagamento de serviços sem o cumprimento das exigências legais, execução diversa da prevista pelo fabricante e irregularidades no processo licitatório:

- a) desembolso de R\$216.801,00 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e um reais) na contratação por inexigibilidade n. 029/2020 (Contrato n. 044/2020) sem apresentação de Nota Fiscal;
 - b) os relatórios de empenho emitidos pela Prefeitura Municipal em favor da empresa executora (Dalvana Janaiara de Amorim – ME) possuem valores diferentes da lista de Notas Fiscais juntadas aos autos;
 - c) nas Notas Fiscais juntadas ao processo não é possível identificar corretamente os nomes assinados, portanto, não é possível identificar quem foram os responsáveis pelo recebimento dos serviços;
 - d) uso do produto em outras ruas além daquelas declaradas pela Prefeitura, bem como aplicação de apenas uma camada do antipó;
 - e) contratação da empresa RR Pavimentações Ltda. por Registro de Preços, mas não há contrato ou Notas Fiscais nos autos, assim como não há fiscal de obra;
 - f) os orçamentos apresentados pelas 3 empresas para formação do preço no Pregão n. 100/2020 foram praticamente idênticos.
- Diante dessas circunstâncias, verifico que há materialidade e gravidade nos atos apontados como irregulares, uma vez que a ausência de Notas Fiscais impossibilita a verificação dos serviços efetivamente prestados e seus respectivos preços. Portanto, eventual prejuízo à Administração Pública precisa ser perquirido. Ademais, os orçamentos similares no supracitado Pregão podem indicar a prática de conluio, ponto que também merece atenção.

Além disso, a comunicação foi realizada pela mesa diretora da Câmara Municipal de Rio Negrinho, portanto, por integrantes do Poder Legislativo. Ato contínuo, compete privativamente à Câmara Municipal o exercício, "com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município" (art. 34, XIV, da Lei Orgânica do Município de Rio Negrinho), de modo que, havendo elementos que indiquem grave infração à norma legal, não cabe ao Tribunal de Contas deixar de cumprir a sua missão de apoio às competências da Câmara. Nessas circunstâncias, a própria matriz de seletividade deve ser compreendida com olhos na particularidade da relação entre jurisdição de contas e Poder Legislativo, para que o arquivamento ocorra quando devidamente demonstrada a possibilidade de adoção de outros meios de controle (como a comunicação ao controle interno) ou a verificação sumária da inexistência de irregularidade.

Portanto, o Procedimento Apuratório Preliminar deve ser convertido em Representação, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Portanto, plausível nesse momento que o processo seja remetido à diretoria técnica para instrução complementar, podendo realizar as diligências e ações de controle que entender pertinentes para a elucidação das circunstâncias representadas.

Em vista disso, **DECIDO** por:

- 1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.
- 2 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades na contratação de empresa para aplicação de agente antipó em vias municipais pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho.
- 3 – Determinar** à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências conforme apontado no Relatório n. 460/2022, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.
- 4 – Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.
- 5 – Dar ciência** desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 470/2022 à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Negrinho, ao Prefeito Municipal de Rio Negrinho, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 30 de junho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

São José

Processo n.: @REC 20/00549530

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 362/2020, exarado no Processo n. @DEN-17/00484033

Interessada: Adeliara Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 220/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 362/2020, exarado no Processo n. @DEN-17/00484033, na sessão de 08/07/2020.
2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de Processo da Pauta

Comunicamos que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Virtual de 13/07/2022** o seguinte processo:

Relator: José Nei Alberton Ascari

Processo n. @PAP-22/80026567
Assunto: Supostas irregularidades referentes ao denominado "Plano 1000" do Governo do Estado, envolvendo transferências voluntárias aos municípios, com potencial infração à Constituição e à LRF
Interessados: Carlos Moisés da Silva, Jeferson da Rocha, Leandro Ribeiro Maciel e Ralf Guimarães Zimmer Júnior
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Florianópolis, em 11/07/2022.

Flávia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0294/2022

Convoca Conselheiro-Substituto, por motivo de férias do titular.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 22.0.000002542-2;

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca para substituir o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no período de 11/7/2022 a 18/7/2022, por motivo de férias do titular.

Florianópolis, 11 de julho de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022 - 945785

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 33/2022, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de subscrição do Cloudera Data Platform Private Cloud Base Edition (CDP) com serviços de instalação, configuração e consultoria sob demanda, bem como a contratação de hardware necessário para implantação e sustentação da solução. A data de abertura da sessão pública será no dia 28/07/2022, às 14:00 horas, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 945785. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 945785, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 33/2022. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: CC8BADB49DE4ABFE6F10A6DAD97B20BBCA79EF63.

Florianópolis, 11 de julho de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 74/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando para fins de contagem do tempo de exercício o período anterior à vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e o período a partir de 1º de janeiro de 2022,

RESOLVE:

PROMOVER POR ANTIGUIDADE os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, observando-se os níveis, referências e datas de direito, como segue:

Cargo: Analista de Contas Públicas				
Servidor	Matrícula	Nível / Referência		Data da promoção
		De:	Para:	
Leandro Ocaña Vieira	699.355-9	14-B	14-C	12.07.2022
Rhaliman Silva Chede	699.365-6	14-B	14-C	12.07.2022
Vanessa Wildner Martins Schiavo	699.362-1	14-B	14-C	12.07.2022
William Loffi de Azevedo	699.358-3	14-B	14-C	12.07.2022

Florianópolis, 8 de julho de 2022.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 75/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR CAMILA GALOTTI STRINGARI DEMARCHE, Assistente de Procurador, matrícula nº 960.185-6, para desempenhar em substituição as atividades de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público de Contas, no período de 8 a 26 de julho de 2022, em razão de afastamento da titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 8 de julho de 2022.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas